



Número: **8003035-84.2025.8.05.0244**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS ,
COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM**

Última distribuição : **22/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Assuntos: **Doença em Pessoa da Família**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LINDINEI GUIMARAES DE SOUZA (AUTOR)	
	LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ANDORINHA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52658 6879	22/10/2025 12:40	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS,
CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003035-84.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: LINDINEI GUIMARAES DE SOUZA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE ANDORINHA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada proposta por LINDINEI GUIMARÃES DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE ANDORINHA-BA.

Consta da petição inicial que a autora é servidora pública municipal, com carga horária de 40 horas semanais, e necessita da redução de sua jornada de trabalho, sem prejuízo nos seus vencimentos, para acompanhar sua filha Lara Guimarães de Souza, de vinte e sete anos de idade, que apresenta Transtorno do Espectro Autista (TEA) nível de suporte 3, associado a deficiência intelectual e prejuízo na linguagem funcional. Acrescenta que sua filha necessita de cuidados especiais e acompanhamento por equipe multidisciplinar, incluindo neuropediatria, psicólogo, psicopedagogo, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional, conforme laudos médicos e psicológicos anexados.

Assim, a autora solicitou administrativamente a redução de carga horária a fim de prestar assistência adequada à sua filha, porém, segundo alega, sequer obteve uma resposta por parte da administração municipal.

Diante disso, requer a redução de sua carga horária, sem prejuízo da sua remuneração e sem necessidade de compensação de horário, para que tenha condições de prestar a assistência necessária à sua filha.

Vieram-me os autos conclusos.

É o suficiente.

Passo a fundamentar e decidir.



Pugna a autora, liminarmente, pela redução da sua carga horária para fins de acompanhamento de sua filha Lara Guimarães de Souza, diagnosticada com TEA associado a deficiência intelectual e prejuízo na linguagem funcional.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pressupõe a conjugada demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria da análise perfunctória que orienta o juízo de delibação das medidas de urgência, constata-se, à luz dos elementos constantes dos autos, a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, suficientes para autorizar a intervenção jurisdicional antecipada.

A probabilidade do direito encontra respaldo na farta documentação médica e psicológica acostada à petição inicial, a qual evidencia o quadro clínico da filha da autora, que vem apresentando comportamentos ansiogênicos e disfuncionais em decorrência da ausência diária da presença materna. Conforme atestado por laudo psicológico, a paciente demanda acompanhamento contínuo por equipe multidisciplinar, sendo imprescindível a participação ativa da genitora em sua rotina cotidiana, como fator de proteção à sua saúde emocional e desenvolvimento integral.

Ainda, a Lei nº 12.764/2012 em seu art. 1º, § 2º dispõe que “A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.”

No julgamento do RE 1.237.867/SP (Tema 1.097), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que os servidores públicos estaduais e municipais têm direito à redução de jornada de trabalho para cuidar de cônjuge, filho ou dependente com deficiência, com base no art. 98, §§ 2º e 3º da Lei 8.112/1990, mesmo que a legislação local não preveja expressamente esse direito.

Mesmo que não haja previsão em lei municipal de redução de jornada de trabalho para acompanhar o tratamento de filho com deficiência, o benefício pleiteado, além da lei federal e do tema 1.097 do STF, encontra seu ápice na Constituição da República, em seus arts. 5º, 6º e 23, inciso II, além dos ditames contidos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Neste mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS AVENTADA. MATÉRIA QUE REFOGE AO PLEITO. CARGA HORÁRIA A SER IMPLEMENTADA INOBTANTE A CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE A SER COMPROVADA DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. SERVIDORA GENITORA DE DOIS FILHOS MENORES PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PLEITO DE HORÁRIO ESPECIAL. REDUÇÃO DE 50% DA CARGA HORÁRIA. LEI MUNICIPAL QUE NÃO PREVÊ DIREITO À REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E ANALÓGICA. NORMAS FEDERAIS E CONSTITUCIONAIS COGENTES DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGALIDADE ADMINISTRATIVA E À SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO IMPROVIDO. Será concedido horário especial a servidor que tenha filho ou dependente portador de transtorno do espectro autista (autismo), menor de idade, que necessite de assistência diuturna do genitor, para acompanhá-lo aos tratamentos médicos e terapêuticos indicados, sem compensação de horário ou redução dos seus vencimentos. O benefício de redução de carga horária concedido a servidora pública municipal, só de forma reflexa lhe pertence, pois na verdade se trata de um direito social da criança, porque tal medida tem por escopo possibilitar que a mãe, trabalhadora, possa atender seu filho com deficiência, que carece de atenção especial. O reconhecimento desse direito pelo Poder Judiciário, quando não há previsão expressa em Lei Municipal que rege a categoria do servidor contemplado com o benefício da redução da carga horária, não implica violação ao princípio da legalidade,



nem ao da Separação dos Poderes, mas, ao contrário, guarda sua estreita observância, porque decorre da interpretação sistemática e analógica dos dispositivos legais vigentes, que regem a proteção do portador de deficiência, bem como das normas constitucionais que dispensam especial proteção à criança, sanando as lacunas existentes na legislação municipal, frente a velocidade da alteração dos fatos e problemáticas sociais. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0504667-14.2017.8.05.0146,Relator(a): JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS,Publicado em: 01/08/2019)

No caso dos autos, sobreleva registrar que o risco de lesão à saúde e ao desenvolvimento da paciente sobrepõe-se ao interesse administrativo, impondo-se a intervenção judicial para garantir a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, de sorte que a postergação da medida até o julgamento final da demanda poderia importar dano irreversível à filha da autora, cuja condição clínica demanda presença materna constante e estabilidade de rotina, elementos reconhecidamente indispensáveis à eficácia do tratamento multidisciplinar.

Dessa forma, à luz da teoria da proteção integral da pessoa com deficiência, conclui-se que estão plenamente demonstrados os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência requerida, na forma do art. 300 do CPC, para assegurar a redução da jornada de trabalho da servidora, sem prejuízo da sua remuneração e sem necessidade de compensação posterior da carga horária.

Posto isso, **CONCEDO a tutela de urgência** pleiteada e, com efeito, DETERMINO ao Município de Andorinha que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, conceda horário especial à servidora Lindinei Guimarães de Souza, com adequação da sua jornada de trabalho, **reduzindo-a em 50% (cinquenta por cento), ou seja, para 20 h (vinte horas)**, sem compensação da carga horária e sem redução de vencimentos, até o julgamento do feito.

Fixo multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para a hipótese de descumprimento da presente decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista que os direitos postos se apresentam como indisponíveis. E assim o são, porque, em relação à paciente, o bem jurídico que busca tutelar não é outro senão a própria vida.

Cite-se o Município de Andorinha para apresentar resposta, observando-se, quanto à fluência do prazo para a contestação, o que prescreve o art. 335, inc. III, do CPC, c/c o art. 183 do mesmo diploma legal.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça (art. 99, §3º, CPC).

A presente decisão tem força de **mandado, carta precatória e/ou ofício**.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

Senhor do Bonfim/BA, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente.

JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz de Direito Titular

